

Recebido: 12/12/2024
Aprovado: 24/03/2025

FUNDAMENTOS SOCIAIS DA PROTEÇÃO DE GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁTICAS

*SOCIAL FOUNDATIONS OF GENDER PROTECTION
IN PROGRAMMATIC RETIREMENTS*

Rainer Bomfim¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Divisão sexual do trabalho como um constructo social moderno. 2. Trabalho de cuidado gratuito e temporalidades do cuidado – construções sociais que mantêm mulheres em trabalhos reprodutivos gratuitos. Conclusão. Referências.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela UFOP. Professor Adjunto de Direito Previdenciário no Departamento de Direito e membro permanente do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da Universidade Federal de Lavras (UFLA).

RESUMO: Este artigo, sob a vertente metodológica jurídico-sociológica, investiga quais são os critérios e os fatores que fundamentam a redução de tempo e idade na aposentadoria programática para mulheres. A hipótese dessa investigação é que existe um padrão histórico de construção social que atribui mais trabalho – de maneira contínua e não remunerada – para mulheres, e essa divisão desigual constitui um risco social reconhecido pela teleologia previdenciária. Justifica-se a pesquisa pela existência de ações de reforma da proteção previdenciária com algumas propostas de equiparação da idade entre mulheres e homens para a concessão das aposentadorias programáticas. O texto parte da premissa de que políticas previdenciárias que visam alcançar maior igualdade em termos de gênero sejam construídas de forma a ampliar o rol de proteção às mulheres e não de substituição ou restrição de direitos já conquistados, tendo em vista os ditames constitucionais. Na conclusão do texto, tem-se a confirmação da hipótese da pesquisa e a constatação de que o aumento de 60 anos para 62 anos nas aposentadorias programáticas por idade não encontra respaldo na realidade social nem evidencia alguma diminuição da diferença de gênero existente entre mulheres e homens.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadorias programáticas. Divisão sexual do trabalho. Reconhecimento das temporalidades do cuidado. Proteção do trabalho da mulher. Fruição de direitos sociais.

ABSTRACT: This article, from a legal-sociological methodological perspective, investigates the criteria and factors that underpin the reduction of time and age in programmatic retirement for women. The hypothesis of this investigation is that there is a historical pattern of social construction that assigns more work – continuously and unpaid – to women and this unequal division constitutes a social risk recognized by social security teleology. The research is justified by the existence of actions to reform social security protection with some proposals to equate the age between women and men for the granting of programmatic retirements. The text is based on the premise that social security policies that aim to achieve greater equality in terms of gender are constructed in order to expand the role of protection for women and not to replace or restrict rights already achieved, taking into account constitutional dictates. The conclusion of the text confirms the research hypothesis and confirms that the increase from 60 years to 62 years in programmatic retirements based on age is not supported by social reality or that there has been any reduction in the existing gender gap among women and the men.

KEYWORDS: Programmatic retirements. Sexual Division of Labor. Recognition of the temporalities of care. Protection of women's work. Enjoyment of Social Rights.

INTRODUÇÃO²

Quando se discute formas de regulamentação da Previdência Social, a pauta de restrição e precarização da fruição de benefícios é uma constante.³ Dentre elas, estão políticas reformistas com a defesa do fim da diferenciação de idade entre mulheres e homens para a concessão das aposentadorias (Sidone, Giambiagi, Tinoco, 2024), como foi regulamentado⁴ para policiais civis e federais pela Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019.⁵⁻⁶ Contudo, esse tipo de regulação encontra-se em dissonância com a proteção constitucional estabelecida às mulheres, bem como são políticas que privilegiam estritamente argumentos econômicos em face da desigualdade social existente na realidade brasileira.

Então, para pensar nas normas de proteção previdenciária, é preciso problematizar a realidade do mercado de trabalho, as temporalidades de trabalho não remunerado e o mandamento constitucional sobre o assunto. A lógica contributiva das aposentadorias programáticas, ao estabelecer critérios de carência e tempo de contribuição, passa pela necessária inserção e manutenção de mulheres e homens no mercado de trabalho produtivo.⁷ Não é possível uma análise isolada desses campos ou mesmo uma análise puramente econômica, pois, por se tratar de um seguro social⁸ em que é preciso versar um número mínimo de parcelas e de maneira periódica para acessar os benefícios, os elementos políticos, sociais e contingenciais que envolvem a prestação do trabalho (ao longo dos anos) devem ser analisados.

2 Em termos de lócus social, o autor deste texto está ciente do seu privilégio em relação ao seu gênero e assume um lócus epistêmico na produção do conhecimento, que é orientado à proteção de direitos sociais das mulheres e das minorias.

3 O Governo Federal, em 2024, prevê uma série de políticas de contingenciamento dos gastos públicos, dentre elas propõe desvinculação dos benefícios previdenciários e do benefício de prestação continuada assistencial do salário mínimo e apresenta a atualização em um ajuste corrigido apenas com a inflação. Disponível em: <https://madeusp.com.br/2024/11/efeitos-distributivos-e-fiscais-da-mudanca-de-piso-de-aposentadoria-e-bpc-desvinculacao-e-nova-regra-para-salario-minimo/>.

4 Como está disposto no art. 5º da EC 103/2019: “Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º” (Brasil, 2019).

5 Esta medida de unificação das idades encontra-se suspensa em razão de liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7727.

6 Essa medida encontra-se suspensa em razão de liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7727.

7 A possibilidade da contribuição como seguro facultativo e de quem irá custear a contribuição versada serão problematizadas neste artigo.

8 A ideia de seguro social é estabelecida como um amparo fornecido pelo Estado, que pode ser expresso em benefícios – pagamento de valores em dinheiro – ou serviços – de acordo com a situação do beneficiário previdenciário em questão e também a depender do risco social que é protegido. A ideia de seguro social no Brasil é pensada com uma lógica calcada na solidariedade como fundamento e não é estabelecida pela lógica de repartição simples.

É preciso destacar que o Direito impacta diretamente no cotidiano das mulheres, seja nas formas como prestam o seu labor, qual a proteção garantida a partir de situações de vulnerabilidade, a proteção do emprego, as formas de fruição dos benefícios previdenciários e tantas outras. Por ser um fato social, o cotidiano diz muito sobre o Direito e vice-versa.

Tomando essa discussão como premissa, neste texto argumenta-se sobre a existência, a necessidade de manutenção e ampliação de um padrão de gênero protetivo para a aposentadoria de mulheres, uma vez que o discurso institucional já ataca diretamente essa proteção – se tem uma redução de três anos⁹ na sua idade de aposentadoria a partir de 2023, com a EC n. 103/2019, bem como essa proposta estava presente na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 287/2016, enviada pelo governo de Michel Temer.

Desse modo, pela realidade da proteção previdenciária, quando se combinam os regimes previdenciários e os tipos de aposentadoria, pode-se chegar a 13 anos de aposentadoria antecipada para as mulheres em relação aos homens. Como quando se observa a regra de transição de tempo de contribuição e do pedágio de 100%, admite-se aposentadoria da mulher professora com 52 anos, e até da policial militar¹⁰ do sexo feminino com a mesma idade. Ou mesmo a diferença de 10 anos da aposentadoria rural da mulher (que comprova esses requisitos) em relação à aposentadoria programática do homem em ambiente urbano.

Isso demonstra que a teleologia previdenciária comporta critérios, narrativas e concessões distintas que são vigentes no seu ordenamento jurídico a partir da experimentação do risco social. É possível perceber essa construção pela existência de diversas hipóteses e regramentos da concessão da aposentadoria. Assim, investiga-se quais são os critérios e os fatores que (em sua maioria) fundamentam a redução de tempo de aposentadoria para mulheres com um critério de idade.

Como hipótese, tem-se um padrão histórico de construção social que atribui mais trabalho – de maneira contínua e não remunerada – para mulheres, e essa divisão desigual se constitui um risco social a ser protegido pela teleologia previdenciária.

Para comprovar essa argumentação, divide-se o presente artigo em três momentos. Inicialmente, trata-se da construção social do conceito de divisão sexual do trabalho. Ato contínuo, discute-se os conceitos de jornadas contínuas e do trabalho de cuidado gratuito que são atribuídos às mulheres. Para, por fim, apresentar uma discussão sobre quais são os fundamentos que garantem a previsão normativa da redução de idade na aposentadoria programática da mulher com critérios diferenciados, bem como discute-

9 Antes, a realidade normativa previa a redução de cinco anos, como será debatido neste artigo.

10 Interpretação dada em razão da ADI n. 7727.

se sobre a última alteração ocorrida pela Reforma da Previdência com a redução desse critério.

Nessa discussão, toma-se como premissa que outras políticas previdenciárias que visam alcançar a maior igualdade em termos de gênero sejam construídas de forma a ampliar o rol de proteção às mulheres e não de substituição ou restrição de direitos já conquistados, haja vista a proibição do retrocesso social prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

1. DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO COMO UM CONSTRUCTO SOCIAL MODERNO¹¹

A relação de mulheres, trabalho(s) e (re)produção está entrelaçada ao desenvolvimento do capitalismo como sistema hegemônico que domina as relações sociais, a organização da sociedade e a realidade econômica (Federici, 2017, p. 26-38). Esse efeito gera uma dialética entre acumulação e exploração do labor feminino que prescinde de uma ocultação do trabalho não remunerado de mulheres (Federici, 2017, p. 232-234). Além disso, estas realizam trabalhos em setores paradigmáticos do capitalismo – menos valorizados e reconhecidos, por serem majoritariamente precários e subalternos.

Silvia Federici (2017, p. 18) centraliza a reprodução como uma fonte de acumulação de capital e apresenta que essas localizações estão vinculadas com a criação de uma divisão sexual do trabalho e com a construção de uma ordem patriarcal que impera sobre os corpos, dentro da ótica do capitalismo. A autora discute que esse processo de acumulação primitiva,¹² que expropria o trabalho de mulheres, tem como ponto:

[...] i) o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho; ii) construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres; iii) a mecanização do corpo proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores (Federici, 2017, p. 26).

11 A discussão realizada neste tópico centraliza-se no dispositivo de gênero dentro da Modernidade/Colonialidade, pois a problematização trazida nesta subseção é tipicamente do fenômeno moderno dentro das estruturas do Direito. Contudo, é importante salientar que não se coaduna com a lógica do patriarcado universal, bem como não se ignora que a dicotomia de gênero foi algo criado (ou, no mínimo, intensificado) no processo de subjetivação colonial opressiva (Lugones, 2014, p. 943). Essa discussão já foi parcialmente enfrentada no artigo “Classificação social, modernidade/colonialidade e relações de gênero: uma abordagem decolonial do rompimento do tecido comunitário dos Povos Tupinambás”, de autoria de Victória Taglialegna Salles, Rainer Bomfim e Margareth Diniz (2022).

12 Acumulação primitiva é um termo marxista que representa o processo político no qual se constrói o desenvolvimento das relações capitalista (Marx, 2008).

Afirma ainda que o processo de caça às bruxas – como aquelas mulheres que detinham saberes e conhecimentos não tradicionais – foi um ponto de desenvolvimento do capitalismo – tanto no Norte, como nos processos de colonização (Federici, 2017, p. 26). No processo de colonização, a retirada de saberes indígenas, de povos originários e de mulheres, foi uma das articulações perpetradas pelos países dominadores para expropriar mulheres do espaço público e produzir a formulação científica como única forma de produção epistêmica do conhecimento (Carneiro, 2005; Maldonado-Torres, 2008). As articulações desses discursos estão interligadas com ações institucionais e interações cotidianas presentes na sociedade, sendo legitimadas por meio de normas cis-hetero-sexistas em todo o Direito.

Assim, vislumbra-se que essa problematização, sobre a complexidade do trabalho feminino, sua valorização e a atribuição de uma proteção jurídica a esses corpos, é ocultada dentro do campo jurídico, que faz a nítida opção pela perpetuação da divisão sexual do trabalho, para a legitimação de um sujeito epistêmico de Direito homogêneo e masculino. A lógica da acumulação primitiva do capitalismo no Norte tentou naturalizar uma diferença do labor a partir da diferença social entre os gêneros. A lógica da colonização no Sul perpetrou uma naturalização em termos de raça e gênero (Lugones, 2014).

Dito isso, é preciso discutir as questões relativas à divisão sexual do trabalho – que decorre das relações sociais entre os sexos e é fator primordial para a sobrevivência da relação entre homens e mulheres (Hirata; Kergoat, 2007, p. 575). Sua característica principal é a designação social dos homens na esfera produtiva, enquanto as mulheres são socialmente destinadas à esfera reprodutiva. Isso tem efeitos difusos na realidade social, e o principal deles é um apagamento histórico do trabalho feminino.

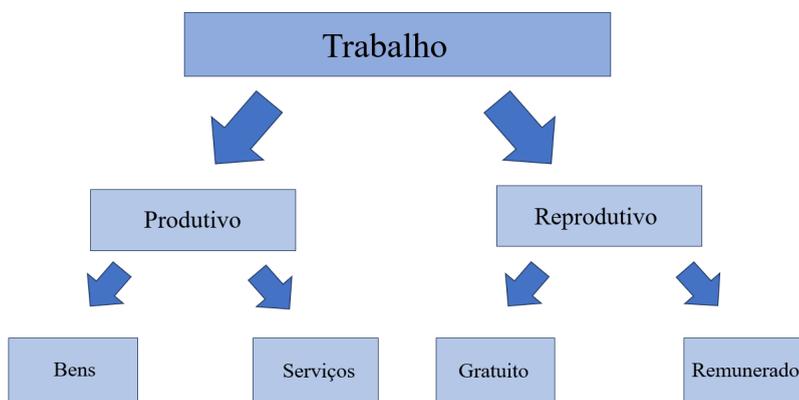
Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p. 599) argumentam que essa construção da “divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos”. Essa divisão carrega consigo uma imensa modulação histórica (em termos de tempo e espaço) e plasticidade que se amoldam ao redor do globo (seja no Sul ou no Norte).

Deste modo, essas desigualdades são estruturais e ditam a inferiorização das mulheres nas relações de trabalho como um elemento produzido pelo campo social. Isso sustenta papéis de gênero e formas de opressão das mulheres. Observa-se dois elementos organizadores das relações entre os sexos, que estabelecem diferenciação no trabalho de homens e mulheres: o princípio da separação e o princípio da hierarquia (Hirata; Kergoat, 2007, p. 596).

O primeiro preceitua que, socialmente, existe uma divisão de trabalhos para homens (produtivos) e outros para mulheres (reprodutivos)

(Hirata; Kergoat, 2007, p. 579). De tal modo que trabalhos eleitos como femininos, ainda quando exercidos fora do lar, estão envoltos dos mesmos signos da esfera reprodutiva – enfermeiras, professoras de ensino básico e fundamental, cuidadoras, esteticistas, nutricionistas, entre outras. Todos esses são classificados como femininos e mantêm um caráter de delicadeza e leveza, o que reproduz uma visão estereotipada dessa relação. Pode ser estruturado na seguinte Figura:

Figura 1 – Divisão sexual do trabalho



Fonte: Elaborada pelo autor (2025) com base em explicações feitas por Flávia Souza Máximo Pereira (2019).

Na Figura 1 – que nasce com os escritos marxistas e é aprofundada pelas escriturações feministas – tem-se que existe uma divisão do trabalho entre produtivo e reprodutivo. O trabalho produtivo é aquele que insere bens ou serviços na sociedade, e o segundo é o reprodutivo, que acontece de maneira gratuita ou remunerada. Em momento algum, observa-se a priori uma divisão ali posta em termos de gênero – sendo esta uma construção social (Costa, 2009, p. 53-58).

O trabalho reprodutivo engloba as atividades de cuidado com a prole (ascendentes), descendentes, com a casa e autocuidado, questões de planejamento, limpeza, manutenção, além da organização do ambiente doméstico para a reinserção da família no ambiente produtivo – como será abordado no próximo tópico.

Isso demonstra que o trabalho reprodutivo – como um *lôcus* das mulheres – é tratado como inferior por não estar no centro do trabalho eleito para a Modernidade/Colonialidade, como aquele que insere bens ou produtos na circulação capitalista. Em uma leitura apriorística, é como se não existisse a produção de valor no trabalho reprodutivo. Um equívoco,

pois existe uma liberação da mão de obra dentro do trabalho reprodutivo que pode ser usufruída no trabalho produtivo e, quando esse trabalho não é feito por alguém – quando se tem a delegação –, deve-se contratar alguém para realizar essa atividade de maneira remunerada (Costa, 2009, p. 35-45).

Mariarosa Della Costa (2009, p. 54-60) argumenta que esse trabalho, feito de maneira reprodutiva, é uma expropriação do tempo de mulheres para os pontos de trabalho e uma privatização da mulher ao espaço doméstico, o que contribui para a sua dominação dentro das atividades do lar, e se constitui em uma infraestrutura da acumulação capitalista.

O segundo princípio preceitua que o trabalho masculino tem um maior valor agregado do que o das mulheres. Ao definir o que é “trabalho de mulher” e “trabalho de homem”, há uma atribuição prioritária das funções de maior valor social ao gênero masculino. Os trabalhos masculinos são mais valorizados. Isso se revela quando há uma mulher com a mesma escolaridade e o mesmo cargo de um homem e mesmo assim seu salário é menor. O trabalho do homem é, nos termos dessas construções sociais, mais importante que o dela, fazendo referência a uma “hierarquia social” (Hirata; Kergoat, 2007, p. 577).

A interação desses dois princípios gera a divisão sexual do trabalho. Hirata e Kergoat (2007) argumentam que existe uma construção dentro da sociedade capitalista contemporânea que leva em consideração o gênero ao ponto de estruturar a forma de organização do trabalho. Isso é construído de maneira histórica e cultural, o que a transforma em um fenômeno social.

Com isso, é evidente a existência de um fator diferencial entre homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios, nas profissões e nas atribuições de valor dentro desse processo produtivo. De tal forma que representa uma discriminação negativa em relação às mulheres. Como apresenta:

[...] as mulheres começaram a ser inseridas no mercado de trabalho em cargos inferiores aos dos homens e de baixos rendimentos em áreas relacionadas aos cuidados como: servir, tecer, costurar, cuidar e fiar e no setor de serviços como balconistas, telegráficas e secretárias. Porém, à proporção em que as mulheres foram ocupando espaços de trabalhos, os cargos exercidos por elas foram desmerecidos, rebaixados e desvalorizados socialmente, um exemplo foi à profissão de professora. De outro modo, quando os homens começavam a preencher os cargos tidos como femininos, esses foram valorizados e respeitados, como é o caso dos cozinheiros e dos chefes de cozinha [...] (Costa; Soares, 2022, p. 310).

Essa associação de papéis de gênero e da divisão sexual do trabalho é percebida pela lógica de mercado. Existe uma falta de atribuição do valor para esse tipo de trabalho. Maria Cecília Máximo Teodoro expõe:

A realidade que se apresenta, portanto, é distópica, pois a consolidação da participação da mulher no mercado de trabalho não significou igualdade de condições e de oportunidades de trabalho em relação aos homens. Diferenças salariais, ocupação de cargos inferiores e discriminações de várias espécies são alguns exemplos do tratamento diferenciado que é destinado às mulheres no mercado de trabalho. [...] É fácil constatar que o mercado de trabalho já reconhece que o gênero, em si, nada diz sobre as aptidões e qualificações profissionais de um empregado, embora ainda se noticiem discriminações, como dito, com relação ao acesso ao mercado, bem como a salários e cargos (Teodoro, 2020, p. 137).

Essa correlação (dentro do espaço e tempo) é estrutural para demonstrar como a divisão social do trabalho se opera de maneira desigual. Mesmo com a sua inserção no mercado de trabalho, não se teve uma superação dos princípios da separação e da hierarquia.

No Brasil, foi editada a Lei n. 14.611/2023, que prevê o monitoramento de salários recebidos por mulheres e homens (mecanismos de transparência, fiscalização e canais de denúncia) e dispõe sobre normas de igualdade salarial e critérios de remuneração, bem como regulamenta a implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho. Isso reflete o reconhecimento do Estado em termos da divisão sexual do trabalho.

Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho se estrutura de um lado, na esfera da produção (um espaço público, fabril e masculino) e, do outro, na esfera da reprodução (espaço privado, materno e feminino). Isso se mostra como uma construção social e diversos fatores contribuem para isso – como: socialização familiar, educação escolar, formação na empresa, estruturação na infância, de brinquedos para meninas e outros para meninos, inserção de meninas para as atividades do lar e meninos para atividades brutas, estímulo da delicadeza para meninas (com infiltração de cores – como o rosa) e repressão das emoções de meninos (como se isso fosse um ideal de masculinidade). Tudo isso contribui para a construção de arquétipos de gênero, reproduzidos pela sociedade e pelos meios de comunicação.

Esses processos de dominação em perspectiva de gênero acontecem no âmbito psicológico e com dimensões da afetividade (Hirata; Kergoat, 2007, p. 608), o que justifica, sobretudo, essa existência da dimensão e incorporação de critérios generificados no jurídico. A divisão sexual do trabalho não acontece apenas nestes planos, e é preciso trazer os pontos do trabalho de cuidado gratuito e das jornadas contínuas de mulheres.

Portanto, o primeiro elemento analisado é a divisão sexual do trabalho, que atribui valor diferenciado para o trabalho de mulheres e homens e estabelece quais são as atividades atribuídas para cada um dos gêneros. Por esse constructo social, tem-se que, por esses processos de discriminação, já

seria possível a redução do tempo de mulheres e homens, por se tratar de uma vulnerabilidade dentro do mercado de trabalho. Se mulheres (em idade produtiva e com escolaridade) já são discriminadas e não galgam postos de destaque, esse processo é exponencialmente piorado para uma mulher que está envelhecendo. A proteção é em termos de solidariedade e é, sobretudo, uma proteção em relação a essa discriminação do mercado.

Doutro lado, por uma construção de divisão de gênero, as mulheres são levadas a postos de trabalho menos valorizados, por estarem vinculadas a um tipo de trabalho que “vale menos” nessa estruturação capitalista. Como comprovado pelos argumentos nesta seção, essa formulação se trata de uma questão social. Mulheres dispõem de aptidões e qualificações para ocuparem quaisquer espaços de trabalho, entretanto, o que é denotado é uma divisão social dessas atribuições. Com isso, em termos de reconhecimento dessa vertente da divisão sexual do trabalho, a proteção previdenciária reduz esse tempo das mulheres por perceber uma lógica social desigual na percepção e ocupação dos postos de trabalho. Na próxima seção, mais argumentos são tecidos.

2. TRABALHO DE CUIDADO GRATUITO E TEMPORALIDADES DO CUIDADO – CONSTRUÇÕES SOCIAIS QUE MANTÉM MULHERES EM TRABALHOS REPRODUTIVOS GRATUITOS

Uma outra questão que afeta o ramo previdenciário é o conceito jurídico de trabalho. De plano, tensiona-se esta categoria enquanto instituição normativa abstrata, diante dos diferentes impactos e reflexos em planos, meios e dimensões subjetivas da existência social quotidiana (Nicolí, 2015, p. 32-36). Deste modo, não se pode reduzir a importância do trabalho a uma concepção universalista homogênea de que “o trabalho é a condição natural da existência humana, a condição, independentemente de todas as formas sociais, do intercâmbio da matéria entre o homem e a natureza” (Marx, 2018, p. 66).

Igualmente, quando se trata da discussão filosófica quanto à natureza do trabalho, nota-se uma associação como uma forma de liberdade (Hegel, 2003, p. 112) ou a uma questão humana, que transforma a sujeita ou o sujeito em um ser livre por meio dessa separação do homem com a natureza.

Então, quando se traz para a contemporaneidade capitalista, que trabalho é este que adoce, exclui e mata? (Andrade; Lira, 2020). A mortificação pelo trabalho no capitalismo é perpetuada pelo próprio Direito do Trabalho e pelo Direito Previdenciário, em uma função conciliatória que promove uma proteção fragilizada (Supiot, 2016). Contudo, mesmo nesse espaço precário de proteção jurídica no sistema capitalista, há um sujeito epistêmico padrão, que é branco, masculino, heterossexual, sem deficiência e cisgênero.

Assim, a discussão da importância do trabalho e suas implicações no âmbito do sujeito não podem ser estabelecidas de forma abstrata ou homogênea, pois a pessoa que está envolvida nesta relação percebe e experimenta o trabalho em concepções particulares. O corpo, como *locus* que sofre os efeitos sobre o trabalho, diz sobre o Direito e vice-versa. Essas são ligadas às questões de raça, classe, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, capacidade intelectual e física, mediante o entrecruzamento de marcadores sociais que não podem ser planejados sob uma mesma formulação (Crenshaw, 2002, p. 177).

Dentro desse processo, não se pode excluir marcadores sociais que incidem de formas assimétricas nesta análise. Esse entrecruzamento reflete precariedades interseccionais, que, à medida em que se diferenciam da padronização, são mais excluídas da relação formal de emprego e de postos de liderança (Máximo Pereira; Bersani, 2020, p. 12-15).

Isso não quer dizer que só exista uma experimentação do trabalho particular, ou mesmo que todas as sujeitas tenham vivências distintas. Denota-se, contudo, que o trabalho está presente dentro da sociedade branca-burguesa-ocidental-capitalista, enquanto um processo de subjetivação psicossocial-moral, que determina e entrecruza experiências e vivências fundamentais para a constituição da sujeita moderna e do sujeito moderno.

O trabalho foi levado – pela estrutura capitalista – a uma categoria que leva à constituição do ser enquanto social. Entretanto, quando se trata da juridificação desse conceito, especialmente na CRFB/88, o perímetro de atuação e sua proteção, dentro do ramo desse conceito, se traduz na produção do trabalho livre, subordinado e produtivo, com todas as implicações teórico-discursivas que carrega em sua conceituação (Andrade, 2014).

Essa característica da juridificação do trabalho deve ser levada com a parcialidade de sua escolha e com as consequências histórico-sociais que se estabelecem, dentro de um ordenamento jurídico de proteção de uma parcela da classe trabalhadora, enquanto sujeita e sujeito de proteção (Muradas; Máximo Pereira, 2018).

Complexificando esta relação, Tithi Bhattacharya (2019, p. 103) apresenta a teoria da reprodução social, demonstrando como a forma da produção de bens e serviços é integrada com a produção da vida, e que existe uma feminização deste processo. Para que aconteça uma liberação das pessoas para a atividade produtiva, existe uma preparação destas fora do âmbito da economia formal, que acontece a um custo baixo para o capital. Trata-se de uma transferência para o seio familiar das atividades de formação de pessoas e, dentro deste, para as mulheres. É uma privatização da reprodução social.

A autora denota três processos que contribuem para a inserção das pessoas, e com a consecutiva produção de bens e serviços:

1. Atividades que regeneram a trabalhadora fora do processo de produção e que a permitem retornar a ele. Elas incluem, entre uma variedade de outras coisas, comida, uma cama para dormir, mas também cuidados psíquicos que mantêm uma pessoa íntegra.
2. Atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção - isto é, os que são futuros ou antigos trabalhadores, como crianças, adultos que estão fora do mercado de trabalho por qualquer motivo, seja pela idade avançada, deficiência ou desemprego.
3. Reprodução de trabalhadores frescos, ou seja, dar à luz (Bhattacharya, 2019, p. 103).

Todos esses três processos são designados para as mulheres como se fossem próprios de um instinto feminino. No entanto, não são. Mostram-se como atividades substanciais de trabalho para a formação da vida em sociedade. Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser comentam:

[...] o trabalho de produção de pessoas supre algumas das precondições – materiais, sociais e culturais – fundamentais para a sociedade humana em geral e para a produção capitalista em particular. Sem ele, nem a vida nem a força de trabalho estariam encarnadas nos seres humanos (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 52).

Nesse sentido da construção da reprodução social, tem-se a centralidade do trabalho feminino como elementar para o entendimento dessa divisão sexual do trabalho, e como um elemento encoberto e renegado na estruturação capitalista.

Romina Lerussi (2017) problematiza a ideia dos trabalhos de cuidado (que é um trabalho reprodutivo) dentro dos trabalhos eleitos como femininos. Esta envolve o contato com o que é de fato humano. A concepção está organizada a partir de hierarquias sociais, sendo que alguns seres humanos devem fazê-los e outros usufruem desses serviços (Lerussi, 2020).

A autora (2018) continua ao apresentar que existe uma subdelegação das margens do mundo do trabalho para as mulheres, nas quais elas são responsáveis pelo trabalho doméstico, pelo trabalho de cuidado, são mais exploradas enquanto trabalhadoras sexuais (chamados por ela de mercados nocivos), são levadas a postos com condições de subemprego, para conseguir se inserir dentro da sociedade e sobreviver.

Trabalhos domésticos são estabelecidos como secundários, não geram valor, assim como são menos valorizados dentro do mercado produtivo e, da mesma forma, as mulheres. Por esta sobreposição de trabalhos, e por serem discriminadas dentro do mercado de trabalho, elas são levadas a postos

mais precários, com menos garantias e grandes exigências de produtividade (Lerussi, 2018).

Regina Stela Corrêa Vieira (2020, p. 2519) apresenta que o cuidado – de forma multidimensional – são “atividades relacionadas à atenção a pessoas dependentes e à manutenção da vida, torna-se mais evidente na sociedade”. Esse trabalho é delegado às mulheres, pois os salários oferecidos pelo mercado de trabalho não lhes permitem pagar creches ou cuidadoras particulares para essa função (Vieira, 2020, p. 2520).

Dentro da divisão sexual do trabalho, tem-se pessoas que recebem para realizar esse trabalho doméstico e outras que não recebem (trabalho gratuito) – como demonstrado na Figura 1.

Para aquelas que recebem e realizam essa atividade no lar, mais de duas vezes¹³ por semana, a proteção do trabalho doméstico é regida pela Lei Complementar n. 105/2015. Essas realizam a atividade do trabalho reprodutivo para outra pessoa, em ambiente familiar, sem a finalidade lucrativa e mediante remuneração (Brasil, 2015). Dentro desse contexto, elas recebem no mínimo o valor de um salário-mínimo ao mês e desenvolvem as atividades de trabalho remunerado daquele lar (seja cuidado com a prole, o lar, ou mesmo daquelas pessoas que moram naquele lugar). Essa delegação deve ser lida em caráter interseccional e que subordina mulheres. A delegação é feita, majoritariamente, para pessoas do sexo feminino. Como trazem as autoras a seguir:

[...] na sociedade capitalista, a organização da reprodução social se baseia no gênero: ela depende dos papéis de gênero e entrincheira-se na opressão de gênero. A reprodução social é, portanto, uma questão feminina. No entanto, é permeada, em todos os pontos, pelas diferenças de gênero, raça, sexualidade e nacionalidade. [...] Sociedades capitalistas sempre instituíram uma divisão racial do trabalho reprodutivo. [...] Além disso, historicamente, as sociedades capitalistas tentaram alistar o trabalho da reprodução social das mulheres a serviço do binarismo de gênero e da heteronormatividade (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 52).

Essa lógica deve ser complexificada, em termos dos marcadores sociais da diferença, dos binarismos de gênero e dos aportes da colonialidade (Lugones, 2014; Bomfim, Bahia, 2019). Em países do Sul, existe uma maior quantidade de mulheres brancas que conseguem contratar outras mulheres para que elas possam se liberar para o mercado produtivo (Hirata; Guimarães;

13 Esse critério do trabalho doméstico brasileiro se mostrou como uma exclusão das domésticas e uma forma de manter a precariedade (Duarte; Máximo Pereira; Nicoli, 2021). É uma precarização autorizada pelo jurídico que está em descompasso com a Convenção n. 168 da Organização Internacional do Trabalho.

Sugita, 2011, p. 154-169). Porém, todas ainda estão submetidas a essa lógica do trabalho.

Para aquelas que não recebem remuneração, o invólucro (lucro) social ao redor disso são postos de cuidadoras ligadas ao feminino através do afeto – como mães, esposas, irmãs, avós, filhas, entre outras. Silvia Federici (2017, p. 12) conceitua que o trabalho doméstico não remunerado é um dos pilares da produção capitalista, no sentido de que produz a força de trabalho. Esses postos não recebem a remuneração, mas são atividades fundamentais para a liberação da mão de obra para o trabalho, pois são instrumento de reprodução da vida e da força de trabalho. Como traz Preciado (2021, p. 37), “[...] a mulher se [transforma] em uma trabalhadora não assalariada e em tempo integral a serviço do consumo e da (re)produção social”.

Então, no capitalismo contemporâneo, considerando que as mulheres são responsáveis pelo trabalho reprodutivo de si e da sua família, afirma-se “sobre a mulher trabalhadora: não existe a mulher que não trabalha, só mulheres não remuneradas” (Ramírez, 2020, s/p).

Dentro da dogmática previdenciária, aquela pessoa que exerce a atividade laboral não remunerada, dentro do seio das famílias, pode realizar a contribuição como segurada facultativa junto ao RGPS e ter acesso aos benefícios previdenciários.¹⁴ Contudo, a precariedade ainda continua, pois: quem irá realizar essa contribuição de maneira facultativa, uma vez que essa mulher não exerce o trabalho remunerado? É uma ficção que faz com que a dependência do caráter contributivo (ou seja, remunerado) à Previdência Social seja um fato limitante ao acesso. A lógica da proteção previdenciária precisa ser – a partir de caráter protetivo – problematizada (ou, no mínimo, tensionada) (Bomfim, 2024).

No Brasil, ainda não se tem a proteção desse período de trabalho doméstico ou de cuidado não remunerado como tempo de aposentadoria dentro da norma previdenciária. Isso já é uma realidade em países da América do Sul, como na Argentina.

Entretanto, quando essas mulheres conseguem suportar esses custos das atividades de cuidado, tem-se que não estão isentas do cuidado (e de seus desdobramentos), pois essas atividades acontecem em tempos completos e jornadas contínuas e sobrepostas. Ademais, quando elas suportam esses custos, estes trabalhos são realizados por outras mulheres mais precarizadas (que precisam cumular o seu trabalho de cuidado ou delegar para outra mulher na sua rede de apoio) (Hirata; Guimarães; Sugita, 2011, p. 154-169). Isso reforça a discriminação interseccional de gênero, que reflete sobremaneira na fruição de direitos previdenciários.

14 Recentemente, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina julgou um caso de uma trabalhadora doméstica – que contribuiu como facultativa – em que considerou que as atividades de cuidar da própria residência não são diferentes das outras atividades domésticas e concedeu a ela o benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho (Brasil, 2023).

Nestes termos, aponta-se que “o trabalho de cuidado é exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, pois os cuidadores são majoritariamente mulheres, pobres, negras, muitas vezes migrantes (provenientes de migração interna ou externa)” (Hirata, 2020, p. 2).

Com essa estruturação da mulher no mercado produtivo – sem a superação cultural da divisão sexual do trabalho – tem-se os processos de sobreposição de jornadas (Ávila, 2013, p. 555). As mulheres estão propensas a ficarem responsáveis por atividades de trabalhos reprodutivos e trabalhos não remunerados. Virginie Despentes argumenta:

[...] a revolução feminista da década de 1970 não provocou nenhuma reorganização no que diz respeito ao cuidado com as crianças. Muito menos com a gestão do espaço doméstico. Trabalho voluntário, logo feminino. Não saímos da condição de trabalho artesanal. Seja política ou economicamente, não ocupamos o espaço público, não nos apropriamos dele. Não criamos creches nem lugares destinados a tomar conta das crianças que tanto precisávamos, não criamos sistemas industriais de trabalho doméstico que poderiam ter nos emancipado. [...] A organização da coletividade continua sendo uma prerrogativa masculina (Despentes, 2016, p. 19).

Existe uma condensação e complexificação das racionalidades do cuidado e do trabalho (Fox, 1999, p. 15). O tempo para as mulheres que cuidam não é uma linearidade e uma sequência de atos que acontecem de maneira contínua (Dedecca, 2004, p. 27). O axioma de casa-trabalho-casa, ou quando se pensa na forma trabalho reprodutivo-trabalho produtivo-trabalho reprodutivo, não acontece para mulheres dentro dos seus marcadores e das suas jornadas. O tempo da casa (com o cuidado da casa, prole, autocuidado) invade o tempo da sua jornada produtiva – com a necessidade de organização (trabalho mental e emocional) e planejamento das atividades (Carrasco, 2012, p. 277).

A ideologia do tempo livre para mulheres é substituída pelo trabalho reprodutivo (Dedecca, 2004, p. 27). O tempo livre como um *locus* de descanso e um ócio produtivo é um privilégio masculino. Existe uma desigualdade social na divisão do tempo para mulheres e homens e é preciso pensar em maneiras de aumentar o direito ao descanso para mulheres – seja na extensão de direitos ou no reconhecimento jurídico de um direito a esse descanso, em relação às suas constantes atividades de trabalho não remunerado.

O tempo do presente é consumido pela necessidade da programação, planejamento e construção do tempo futuro daquele ambiente, formado pelo núcleo familiar.¹⁵ Aquele tempo do trabalho produtivo é invadido pelo

15 Isso considerando um *locus* privilegiado, no qual se consegue ter acesso a todos os bens com o salário daquelas pessoas naquele contexto familiar. Em outros contextos, a luta é pela simples sobrevivência, o que não exclui atividades de planejamento. Quando se trata da realidade previdenciária, não são raras as vezes em que pessoas aposentadas se despojam como arrimo de família.

trabalho reprodutivo e vice-versa – exemplos disso são as ligações de filhas e filhos, com a necessidade de programar todas as refeições das pessoas conviventes naquele espaço, compras de casa e planejamentos domésticos. É chamada a dimensão subjetiva do tempo. Como se nota:

Essa dicotomia moderna desconsidera algo central para os tempos femininos no trabalho: a dimensão subjetiva. A imposição do conceito temporal mercantil no espaço do lar invisibiliza a dimensão subjetiva do tempo, que pode não resultar em uma atividade concreta, mas requer um estado mental contínuo e energia permanente da mulher. Trata-se de uma dimensão do tempo intangível aos parâmetros de mensuração econômica e trabalhista baseados em vivências masculinizadas de produção. Essa dimensão subjetiva incorpora camadas do tempo que planejam a vida, representam angústias e vontades, manifestadas por encargos mentais do presente e do futuro, em um porvir do fazer interminável. Dimensão subjetiva do tempo que não é alcançável pelos critérios androcêntricos adotados pela matriz moderna do direito do trabalho, pois trata de atividades laborais constituídas pelo espectro contínuo não quantitativo, que não geram um resultado material direto e palpável (Máximo Pereira; Nicoli, 2020, p. 532).

A linearidade do tempo é uma ficção moderna criada pelo capitalismo e uma construção epistêmica. O tempo é polissêmico (Fox, 1999, p. 26). A dimensão do tempo deve ser pensada de maneiras descontínuas e conexas. Não existe espaço para uma linearidade, especialmente em trabalhos que envolvem afeto e cuidado com outras pessoas.

Para aquelas mulheres que conseguem se inserir no mercado profissional, existe uma construção do dever moral de dar conta de todas essas questões e ainda ter sucesso profissional. O capitalismo trouxe a compulsoriedade do trabalho, com as formas de organização e administração do tempo – limitou a jornada e aumentou a intensidade e os modos do trabalho, porém não conseguiu inserir o tempo de reprodução social dentro deste contexto (Dedecca, 2004, p. 22-24). Claudio Salvadori Dedecca discute:

Apesar da grande capacidade do capitalismo em revolucionar as condições de trabalho, ele não foi, e continua não sendo, capaz de eliminar a necessidade de um tempo necessário para a reprodução social, física e mental dos homens e mulheres. O aumento da intensidade e da extensão da jornada de trabalho esbarra na exigência de um período de descanso, a ser realizado dentro das 24 horas de duração do dia. Aqui também aparece uma outra limitação da capacidade de transformação do capitalismo. Apesar dele ter desvinculado a duração da jornada de

trabalho das condições naturais que caracterizam o período diurno, ele não foi capaz modificar a extensão do dia, continuando esse a durar 24 horas (Dedecca, 2004, p. 24-25).

O tempo gasto por mulheres na reprodução social e o tempo de organização para a liberação para o trabalho produtivo não estão contabilizados (e monetizados) para as mulheres. De tal forma que:

O tempo para reprodução econômica envolve aquele destinado ao trabalho remunerado e o gasto com deslocamento para sua realização. O tempo para reprodução familiar e social incorpora, basicamente, as atividades de organização domiciliar, de lazer e de sono. Ambos os tempos são recorrentemente transformados pelas mudanças econômicas, sociais e culturais. A regulação de seu uso depende, na sociedade moderna, da presença das instituições políticas e culturais (Dedecca, 2004, p. 21).

Essa utilização do tempo, de maneira desigual, fortalece a divisão sexual do trabalho, na qual os homens estão isentos (ou, sendo generoso – em uma relação heterossexual – parcialmente isentos) dessas atividades. Nesse sentido,

Os papéis de gênero presumem posições de poder a partir das quais as tarefas materiais e imateriais nos ambientes domésticos (lavar, cozinhar, cuidar, criar, produzir a vida, reproduzir a sociedade) são distribuídas. Mulheres não se incumbem desse trabalho simplesmente porque querem. Até podem manifestar vontades nessa direção. Mas há um elemento estrutural que as arrasta a esse espaço, que opera em um plano distinto da vontade individual e das percepções subjetivas. O trabalho reprodutivo não pago, à luz dessa literatura, nos parece estruturalmente contraprestativo. E guarda tal característica ainda que o afeto, um senso de responsabilidade, o amor, ou qualquer outro sentimento se faça presente (Duarte; Máximo Pereira; Nicoli, 2021, p. 530).

Desse modo, com a eleição das mulheres para as atividades de cuidado (como um trabalho não remunerado) com jornadas contínuas, nas diversas temporalidades do cuidado, a redução do tempo de aposentadoria é uma forma de reconhecimento desses trabalhos estruturalmente contra prestativos, exercidos por elas sem remuneração. É um trabalho não remunerado que encontra a sua proteção jurídica previdenciária como uma forma de retribuição por essas atividades.

Apenas o afeto não é suficiente para retribuir o tempo das mulheres gasto com o cuidado de si, daqueles que estão no seu seio familiar, das

pessoas enfermas e das gerações futuras (prole). Essas atividades de cuidado têm o reconhecimento no campo previdenciário e no campo do Direito das Famílias, o qual reconhece que as atividades do lar são produtoras de valor e, em caso de divórcio,¹⁶ elas têm o direito de meação de bens, uma vez que se dedicaram ao trabalho reprodutivo não remunerado.

Nesses termos, a proteção generificada da Previdência Social se sustenta e tem caráter social e solidário, atendendo aos anseios teleológicos desse campo. Ela se mostra como um fator retributivo, mas também compreende os fatores das dificuldades de ascensão de mulheres no ambiente do mercado de trabalho formal (Cepellos, 2016, p. 32-39).

Na estruturação deste artigo, defende-se a forma da proteção generificada da Previdência Social, por se tratar essencialmente de uma proteção feminina em razão das diversas atividades às quais são submetidas e que são perceptíveis por um conjunto de mulheres, não apenas um grupo em específico. Contudo, faz-se necessário problematizar as suas estruturações em termos de gênero. Essa estrutura precisa ser fundamentada justamente para demonstrar quais são os riscos sociais que a Previdência Social já reconhece como protegidos e propor suas defesas e pluralizações protetivas.

Por fim, é preciso discutir o *quantum* de redução do tempo entre homens e mulheres. Essas conceituações, apresentadas neste artigo, demonstraram que mulheres são: i) submetidas a um processo produtivo que valoriza menos os seus trabalhos e cria nichos de atuação e predileção das suas atividades – com a divisão sexual do trabalho; ii) os trabalhos de cuidado são atribuídos às mulheres – mesmo quando estão inseridas no mercado de trabalho; iii) durante esse período produtivo são submetidas a diversas temporalidades e jornadas contínuas – relacionadas às atividades de cuidado com parentes, casa e com quem se relacionam.

Então, a questão é: em qual medida a redução do tempo de aposentadoria se mostra como necessária? Qual é a métrica dessa redução? Até 2019, as diferenças, em termos de gênero para a aposentadoria por idade, eram de cinco anos.

Contudo, com a Emenda Constitucional (EC) n. 103 de 2019, diminuiu-se essa diferença de cinco para três anos, pois as mulheres estariam vivendo mais, levando em consideração dados puramente estatísticos, como se a vida fosse pautada apenas por números. A precarização perpetrada pela Reforma da Previdência tem caráter puramente sexista.

16 Uma outra questão é que, quando se tem o divórcio daquele casal heterossexual com prole, existe uma regra da guarda compartilhada com a custódia na casa da genitora, na qual o genitor exerce o direito de visitas. Isso demonstra que o cuidado com o cotidiano daquela prole é feminino, sendo que o pai é apenas uma visita. De tal maneira, que o direito de visitas é do menor de idade, porém – em casos de guarda compartilhada – também seria necessário estabelecer um direito ao descanso das mulheres em relação à sua prole. Em casais divorciados, esse direito de visitação não deveria ser apenas um direito da criança, mas também um direito ao descanso daquela pessoa que exerce a custódia.

Não foram reduzidas as diferenças decorrentes da divisão sexual do trabalho, não foram redistribuídas as responsabilidades do trabalho de cuidado e, mesmo assim, aumentou-se a idade mínima para aposentadoria. É uma medida que se contrapõe com a inserção das mulheres de trabalho no ambiente formal ao longo dos anos e especialmente na velhice (Cepellos, 2016, p. 104-133)

O que aconteceu, nos anos de 2019 a 2021, foi exatamente o oposto. Com a COVID-19, e com a decretação da necessidade de isolamento social, todas as atividades feitas extramuros do lar passaram para a casa. As jornadas de cuidado eram intensas, contínuas, femininas, e foi um período de intensidade maior para mulheres dentro das suas famílias – tendo que conciliar, no mesmo local, a sua atividade produtiva e reprodutiva.

Desse modo, o aumento da idade mínima para mulheres no RGPS, perpetrado pela EC n. 103/2019, não atende à finalidade própria da Previdência Social e deve ser revogada pela sua patente inconstitucionalidade com as normas de proteção do trabalho da mulher e da progressividade dos direitos sociais estabelecidas na CRFB/88.

Noutro lado, não há uma metrificação jurídica que consiga quantificar quantos são os anos que devem ser reduzidos a partir da vivência de gênero.¹⁷ Ademais, falha-se muito em estabelecer um mesmo padrão para essa redução – como se as opressões de gênero fossem as mesmas, como se os trabalhos de cuidado fossem equivalentes ou mesmo se existisse uma única opressão pelo fato de ser mulher. Essa redução da idade por gênero das aposentadorias deve ser mantida, porém, as balizas institucionais desses institutos, dentro dessa lógica, parecem pouco refletidas e ainda precisam de novas estruturas protetivas. Isso se torna necessário, principalmente, após uma drástica redução dessa diferenciação, sem qualquer demonstração (além da financeira) de que essa desigualdade social foi reduzida.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi investigado quais são os critérios e os fatores que (em sua maioria) fundamentam a redução de tempo da aposentadoria programática para mulheres. Percebe-se que, mais do que nunca, o discurso de austeridade (Ferreira, 2011) toma conta dos debates da arena pública e iniciam-se as defesas de novas políticas reformistas com propostas de aumento de idade e do fim da diferenciação de gênero para a fruição da aposentadoria.

Para a comprovação da necessidade de manutenção dos critérios de diferenciação nas aposentadorias, trouxe-se a divisão sexual do trabalho

¹⁷ Esses elementos podem ser complexificados a partir de uma realidade interseccional. Isso levaria à discussão sobre a necessidade de proteção previdenciária frente à realidade posta de proteção a partir de diferenças sociais. Ressalta-se que ainda inexistesse esse tipo de discussão na literatura jurídica previdenciária.

como uma construção social que atribui valor diferenciado para o trabalho de mulheres e homens e estabelece quais são as atividades atribuídas para cada um dos gêneros. Percebe-se, então, a existência de uma vulnerabilidade social dentro do acesso e permanência das mulheres no mercado de trabalho, o que justifica uma proteção previdenciária a esse risco social.

Contudo, a lógica dessa fundamentação precisa ser ampliada e debatida. O tempo gasto na reprodução social e o tempo de organização para a liberação para o trabalho produtivo não estão contabilizados para as mulheres, bem como existem diversas temporalidades e jornadas contínuas dentro dessa sobreposição do trabalho reprodutivo e do trabalho produtivo que não são dimensionados a partir de uma narrativa monista do tempo da modernidade.

Nota-se, então, um padrão histórico de construção social que atribui mais trabalho – de maneira contínua e não remunerada – para mulheres, e essa divisão desigual se constitui em um risco social a ser protegido pela teleologia previdenciária, confirmando a hipótese da pesquisa. Isso, por si só, já demonstra que qualquer medida reformista a ser adotada deve ser para a ampliação da proteção previdenciária estabelecida para a mulher e não no sentido da redução dessa proteção. A ampliação da idade mínima para as mulheres não tem qualquer justificativa jurídica e as fundamentações que aportam esse discurso são estritamente econômicas.

Ademais, a partir dos escritos, é possível afirmar que o aumento de 60 anos para 62 anos na aposentadoria programática feito na EC n. 103/2019 não encontra respaldo na realidade social ou na diminuição da diferença social de gênero existente entre as mulheres e os homens na sociedade brasileira. Portanto, neste excerto, advoga-se a necessidade de que essa medida reformista seja revogada in totum pela sua patente de inconstitucionalidade com as normas de proteção do trabalho da mulher e da progressividade dos direitos sociais estabelecidos na CRFB/88, por não fazer parte da teleologia da previdência social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes De; LIRA, Fernanda B. O diálogo do direito do trabalho com a teoria organizacional: a crítica do trabalho subordinado na crítica filosófica da modernidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 76, p. 213-228, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/142>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%*: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. A Dinâmica do Trabalho Produtivo e Reprodutivo: uma contradição viva no cotidiano das mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (org.). *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados*. São Paulo: Fundação Perceu Abramo, 2014, p. 545-567. E-book.

BECCARI, Marcos Namba. A pornificação do trabalho: uma reflexão a partir de Paul B. Preciado. *V!RUS*, São Carlos, n. 21, dez. 2020. Disponível em: <http://www.nomads.usp.br/virus/virus21/?sec=4&item=2&lang=pt>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? *Outubro Revista*, n. 32, p. 99-113, set. 2019. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

BOMFIM, Rainer. Seguridade social e desestabilização do sujeito epistêmico pela teoria queer: uma proposta expansiva para a proteção da transição de gênero pela Assistência Social. *Revista Direito & Práxis*, v. 15, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Lw7CF9zGBG8PJqfrCmHGhXd/abstract/?lang=pt> Acesso em 15 nov. 2024.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre. Coloniality of law: a historical-institutional pattern of power. *Verdere*, Dourados, v. 14, n. 29, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12989>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: Vilella, Shirley; Jácomo, Márcia Larangeira (org.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012, p. 251-285.

CEPELLOS, Vanessa Martines. *Os sentidos da idade: morte e renascimento no processo de envelhecimento de mulheres executivas*. Tese (Doutorado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

COSTA, Mariarosa Della. *Dinero, perlas y flores en la reproducción feminista*. Três Cantos: Akal, 2009.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; Soares, Etyane Goulart. Divisão sexual do trabalho e os desafios enfrentados pelas mulheres trabalhadoras no Brasil do século

XXI. *Videre*, Dourados, v.14, n. 30, p. 304-322, maio/ago. 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/175418/15/divisao_sexual_trabalho_costa.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CRENSHAW, Kimberlê Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DEDECCA, Claudio Salvadori. Tempo, trabalho e gênero. *In: COSTA, Ana Alice et al. Reconfiguração das relações de gênero no Trabalho*. São Paulo: CUT, 2004. p. 21-27.

DESPENTES, Virginie. *Teoria King Kong*. São Paulo: N-1 Edições, 2016.

DUARTE, Bárbara; MÁXIMO PEREIRA, Flávia de Souza; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Desvalor Jurídico do Trabalho Reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. *Revista da Faculdade Mineira De Direito – PUC MINAS*, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, p. 35-62, jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26023/18181>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ESTEVES, Juliana Teixeira. *O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social: a Renda Universal Garantida, a taxação dos fluxos internacionais e a nova proteção social*. Recife: UFPE, 2015.

FEDERICI, Silvia. *Calibãs e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação privada*. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Antônio Casimiro. Sociedade da austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 95, p. 119-136, dez. 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/4417>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FOX, Nick. Os tempos dos cuidados de saúde: poder, controlo e resistência. *Sociologia – problemas e práticas*, n. 29, p. 9-29, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila. *(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo; SUGITA, Kurimi. Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care. *Sociologia & antropologia*, v. 1, n. 1, p. 151-180, 2011.

LERUSSI, Romina. Escritos para una filosofía feminista del derecho laboral. *Estudios del Trabajo. Revista de la Asociación Argentina de Especialistas en Estudios del Trabajo (ASET)*, v. 56, p. 17-20, 2018a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/W6YT8mHVYsvWPWsfdTGH6MD/?lang=es>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LERUSSI, Romina. Escritos para una filosofía feminista del derecho laboral. *Estudios del Trabajo*, Buenos Aires, n. 56, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://aset.org.ar/ojs/revista/article/view/37>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LERUSSI, Romina. Orientaciones feministas para un noeno drecho del trabajo. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 6, p. 2725-2742, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/W6YT8mHVYsvWPWsfdTGH6MD/?format=pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>. Acesso em: 26 jan. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 71-114, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/695> Acesso em: 24 maio 2024.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018.

MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 513-540, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6765>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Direito & Práxis*, v. 11, p. 2743-2772, 2020+

MURADAS, Daniela; MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Decolonialidade do saber e Direito do Trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Revista Direito & Práxis*, [S. l.], v. 9, p. 37-55, 2018.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://ufmg.academia.edu/PedroNicoli>. Acesso em: 13 set. 2024.

QUIJANO, Aníbal. El trabajo. *Argumentos*, v. 26, n. 72, p. 145-163, maio/jul. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/595/59528835008.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

PRECIADO, Paul B. *Pornotopia*. São Paulo: N-1 Edições, 2021.

SALLES, Victória Taglialegra; BOMFIM, Rainer; DINIZ, Margareth. Classificação social, modernidade/colonialidade e relações de gênero: uma abordagem decolonial do rompimento do tecido comunitário dos Povos Tupinambás. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 61, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1404/674>. Acesso em: 21 set. 2024.

SIDONE, Otávio J. G.; GIAMBIAGI, Fabio; TINOCO, Guilherme. Política previdenciária e equidade de gênero: propostas para uma maior efetividade. *Textos para Discussão*, Portal Livre FGV, 2024. Disponível em <https://portalivre.fgv.br/sites/default/files/2024-04/td12-politica-previdenciaria-e-equidade-de-genero-propostas-para-uma-maior-efetividade.pdf>. Acesso dia 1 dez. 2024.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Tradução de Antonio Monteiro Fernandes. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. Quem é a mulher para o Direito do Trabalho? Responsabilidades de cuidado disfarçadas de direitos. *Revista LTJ*, v. 86, p. 1086-1106, 2022.

VIEIRA, Regina Stela. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2517-2542, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50150> Acesso em: 26 ago. 2024.